AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149015 - DF (2024/0203407-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DE JESUS
AGRAVANTE	:	JOAO CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAO DA CRUZ DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE	:	JOAO DE SOUSA PIMENTA
AGRAVANTE	:	JOAO EVANDO DOS SANTOS PAIVA
AGRAVANTE	:	JOAO EVANGELISTA MACEDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
		MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
		CAMILA DANIELLE DE SOUSA - DF033126
		MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
		WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - GO75585
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOUBERTO UCHÔA DE MENDONÇA NETO - DF076989

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI 14.939/2024. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade. A parte recorrente foi intimada do acórdão em 26/9/2023, e o recurso especial foi interposto em 19/10/2023.

2. O prazo para a interposição do recurso especial teve início em 27/9/2023 e findou-se em 18/10/2023, contabilizando a suspensão do feriado nacional do dia 12/10 prevista na Lei 6.802/1980. Contudo, não há como acolher a pretensão da parte de que *"tanto o dia 12 de outubro quanto o dia 13 de outubro de 2023, não devem contabilizados para prazo de interposição recursal"* ao fundamento de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios emitiu portaria determinando que o dia 13/10/2023 seria ponto facultativo.

3. A falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de

Documento eletrônico VDA44538846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/11/2024 15:17:19
Código de Controle do Documento: 527fcad2-9029-4fdf-865e-267f73ab0d0b

feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, não podendo ser corrigida posteriormente.

4. A suspensão do expediente em 13/10/2023 não foi comprovada no ato da interposição do recurso, mantendo-se a intempestividade do recurso especial.

5. A Lei 14.939/2024 aplica-se apenas aos recursos interpostos contra acórdãos publicados a partir de 1º de agosto de 2024, não alcançando o caso em questão.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA44538846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/11/2024 15:17:19
Código de Controle do Documento: 527fcad2-9029-4fdf-865e-267f73ab0d0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149015 - DF (2024/0203407-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DE JESUS
AGRAVANTE	:	JOAO CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAO DA CRUZ DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE	:	JOAO DE SOUSA PIMENTA
AGRAVANTE	:	JOAO EVANDO DOS SANTOS PAIVA
AGRAVANTE	:	JOAO EVANGELISTA MACEDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
		MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
		CAMILA DANIELLE DE SOUSA - DF033126
		MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
		WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - GO75585
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOUBERTO UCHÔA DE MENDONÇA NETO - DF076989

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI 14.939/2024. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade. A parte recorrente foi intimada do acórdão em 26/9/2023, e o recurso especial foi interposto em 19/10/2023.

2. O prazo para a interposição do recurso especial teve início em 27/9/2023 e findou-se em 18/10/2023, contabilizando a suspensão do feriado nacional do dia 12/10 prevista na Lei 6.802/1980. Contudo, não há como acolher a pretensão da parte de que *"tanto o dia 12 de outubro quanto o dia 13 de outubro de 2023, não devem contabilizados para prazo de interposição recursal"* ao fundamento de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios emitiu portaria determinando que o dia 13/10/2023 seria ponto facultativo.

Documento eletrônico VDA44259105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:32
Código de Controle do Documento: 22b37637-36f8-48de-bc01-83db5193a9ab

3. A falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, não podendo ser corrigida posteriormente.

4. A suspensão do expediente em 13/10/2023 não foi comprovada no ato da interposição do recurso, mantendo-se a intempestividade do recurso especial.

5. A Lei 14.939/2024 aplica-se apenas aos recursos interpostos contra acórdãos publicados a partir de 1º de agosto de 2024, não alcançando o caso em questão.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO BOSCO FERREIRA e OUTROS da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 1.121/1.122.

A parte recorrente requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça e alega a tempestividade da interposição do recurso especial com os seguintes argumentos (fls. 1.134/1.137):

> O feriado em questão trata-se de um feriado nacional, tratando-se do feriado de Dia de Nossa Senhora Aparecida, conforme extrai-se da Lei 6.802, de 30 de junho de 1980, desta forma, o presente dia não pode ser contabilizado para fins de dias úteis e consequentemente contabilizados para fins de prazo de interposição recursal
>
> [...]
>
> Para além disto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assinou a Portaria Conjunta 121, que determinou que o dia 13 de outubro de 2023 seria um ponto facultativo. A portaria também suspendeu o expediente da Secretaria e dos Ofícios Judiciais do Distrito Federal e dos Territórios, mas manteve o expediente nos Ofícios Extrajudiciais
>
> Desta forma, resta evidente que tanto o dia 12 de outubro quanto o dia 13 de outubro de 2023, não devem contabilizados para prazo de interposição recursal, não havendo que se falar em intempestividade do presente recurso, já que interposto dentro do prazo de 15 dias úteis, conforme determina o art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> No caso em questão, o novo entendimento trazido pela Lei 14.939 de 2024, denota que pode-se desconsiderar a necessidade de trazer a comprovação de ocorrência de feriado local, caso a informação já conste no processo eletrônico. No caso em questão, denota-se que a informação já consta no processo eletrônico, conforme extrai-se do prazo para manifestação do Acórdão,
>
> Desta forma, é evidente que o prazo para interposição do Recurso Especial deveria ser na data de 19 de outubro de 2024, tratando-se assim de recurso tempestivo, com fulcro no artigo art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como a Lei 14.939 de 2024.

Documento eletrônico VDA44259105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:32
Código de Controle do Documento: 22b37637-36f8-48de-bc01-83db5193a9ab

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.140/1.141).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifico que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 26/9/2023 (fl. 957), sendo o recurso especial interposto somente em 19/10/2023 (fls. 959/989).

Assim, o prazo para a interposição do recurso especial teve início em 27/9/2023 e findou-se em 18/10/2023, contabilizando a suspensão do feriado nacional do dia 12/10 previsto na Lei 6.802/1980.

Contudo, não há como acolher a pretensão da parte de que *"tanto o dia 12 de outubro quanto o dia 13 de outubro de 2023, não devem contabilizados para prazo de interposição recursal"* (fl. 1.136) ao fundamento de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios emitiu portaria determinando que o dia 13/10/2023 seria facultativo.

Isso porque eventual suspensão de expediente ou "emenda de feriado" realizada por Tribunal estadual configura feriado ou recesso local, devendo ser comprovado no ato da interposição do recurso.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que *"a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado, ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18.11.2019"* (AgInt no AREsp 1.481.810/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/5/2021, DJe de 20/8/2021).

Em relação à emenda do feriado do dia 13/10, a Terceira Turma do STJ recentemente assim se manifestou:

Documento eletrônico VDA44259105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:32
Código de Controle do Documento: 22b37637-36f8-48de-bc01-83db5193a9ab

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CPC.
>
> 1. Em razão da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, os atos do processo devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos pretéritos. As normas processuais, portanto, incidem imediatamente nos processos em curso, mas não alcançam atos processuais anteriores.
>
> 2. Irretroatividade da aplicação da Lei n. 14.939/2024, a qual alterou a redação do art. 1.003, § 6º, do CPC para dispor que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".
>
> 3. A Corte Especial do STJ firmou entendimento segundo o qual "a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado, ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18.11.2019" (AgInt no AREsp n. 1.481.810/SP - relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/5/2021, DJe de 20/8/2021).
>
> **4. A despeito de o Dia de Nossa Senhora Aparecida - 12 de outubro - ser feriado nacional, o mesmo não ocorre com qualquer outra data considerada como emenda de feriado, como o dia 13 de outubro. Dessa forma, eventual suspensão de expediente forense nessa data deve ser comprovada no momento oportuno, por documento idôneo, o que não ocorreu na hipótese.**
>
> 5. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, de forma que não se podem socorrer, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em portarias e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, muitas vezes, não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes
>
> 6. O recurso especial é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.619.038/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024, destaquei)

Considerando que a parte agravante não comprovou a eventual suspensão do expediente forense do dia 13/10/2023 no ato da interposição do recurso especial, não há como conhecer do recurso especial em razão de sua intempestividade.

Ademais, esta Corte Superior tem se manifestado quanto à incidência da Lei 14.939/2024 apenas aos recursos interpostos contra acórdãos publicados a partir de 1º de agosto de 2024.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PONTO FACULTATIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO INSANÁVEL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. APLICABILIDADE.

Documento eletrônico VDA44259105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:32
Código de Controle do Documento: 22b37637-36f8-48de-bc01-83db5193a9ab

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

2. Eventual documento idôneo, apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de comprovação da tempestividade do recurso no momento da sua interposição, em razão da existência de feriado local ou suspensão do expediente forense, trata-se de vício insanável que não pode ser afastado com a aplicação do princípio da primazia do mérito.

4. A Lei nº 14.939, publicada em 31 de julho de 2024, somente incide sobre os recursos interpostos contra acórdãos publicados a partir de 1º de agosto de 2024, quando passou a viger a nova redação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, que permite ao tribunal determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

5. Aplicação da Teoria dos Atos Processuais Isolados (tempus regit actum), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual cada ato processual deve ser considerado separadamente dos demais e sobre ele deve incidir a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova .

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.629.809/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. CORPUS CHRISTI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade. O agravante foi intimado do acórdão em 29/5/2024, mas o recurso especial foi protocolado em 17/6/2024, fora do prazo legal de 15 dias corridos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a alteração promovida no art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, pela Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, aplica-se aos casos anteriores a sua vigência.

III. Razões de decidir

3. A alteração introduzida no art. 1.003, § 6º, do CPC, pela Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, alcança apenas os recursos cujo prazo recursal teve início a partir de sua vigência, uma vez que o sistema processual brasileiro é regido pela teoria do isolamento dos atos processuais.

4. A alteração legislativa introduzida pela Lei n. 14.939/2024 não se aplica ao caso, pois o prazo recursal iniciou-se antes de sua vigência.

5. O art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, antes da vigência da Lei n. 14.939/2024, estabelecia que o recorrente deveria comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, sendo inviável a regularização posterior.

6. No caso, o agravante não apresentou comprovação de feriado local no ato da interposição do recurso especial, e ante a irretroatividade da norma processual, deve ser mantida a intempestividade do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alteração introduzida no art. 1.003, § 6º, do CPC, pela Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, alcança apenas os recursos cujo

Documento eletrônico VDA44259105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:32
Código de Controle do Documento: 22b37637-36f8-48de-bc01-83db5193a9ab

prazo recursal teve início a partir de sua vigência, uma vez que o sistema processual brasileiro é regido pela teoria do isolamento dos atos processuais. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.003, § 5º; CPC/2015, art. 1.003, § 6º; CPC/2015, art. 994, VIII; CPP, art. 798. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 957.821/MS, Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017; STJ, AgRg no AREsp 1846610/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021.

(AgRg no AREsp n. 2.699.894/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44259105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:32
Código de Controle do Documento: 22b37637-36f8-48de-bc01-83db5193a9ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.149.015 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0203407-0

Número de Origem:
00010962119998070000 07104255320228070018 10962119998070000 71042553202280700 18

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO BOSCO FERREIRA
RECORRENTE	: JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS
RECORRENTE	: JOAO CARLOS DE JESUS
RECORRENTE	: JOAO CARVALHO DOS SANTOS
RECORRENTE	: JOAO DA CRUZ DA SILVA VIEIRA
RECORRENTE	: JOAO DE SOUSA PIMENTA
RECORRENTE	: JOAO EVANDO DOS SANTOS PAIVA
RECORRENTE	: JOAO EVANGELISTA MACEDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
	CAMILA DANIELLE DE SOUSA - DF033126
	MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
	WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - GO75585
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JOUBERTO UCHÔA DE MENDONÇA NETO - DF076989

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA44523419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:36:20
Código de Controle do Documento: 7282eb70-d424-43b6-99e3-3d3d95425f08

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO BOSCO FERREIRA
AGRAVANTE	: JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS
AGRAVANTE	: JOAO CARLOS DE JESUS
AGRAVANTE	: JOAO CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOAO DA CRUZ DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE	: JOAO DE SOUSA PIMENTA
AGRAVANTE	: JOAO EVANDO DOS SANTOS PAIVA
AGRAVANTE	: JOAO EVANGELISTA MACEDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
	CAMILA DANIELLE DE SOUSA - DF033126
	MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
	WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - GO75585
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JOUBERTO UCHÔA DE MENDONÇA NETO - DF076989

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Ana Clara de Oliveira Matias Sereno Neves - OAB/DF 76.126, pelas partes: AGRAVANTE: JOAO BOSCO FERREIRA, AGRAVANTE: JOAO BOSCO GABRIEL DUTRA DIAS, AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE JESUS e outros.

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44523419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:36:20
Código de Controle do Documento: 7282eb70-d424-43b6-99e3-3d3d95425f08